

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Secretaria Especial de Desestatização e Desintestimento  
Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União  
Departamento de Destinação Patrimonial  
Núcleo de Gestão de Praias

**Nota Técnica nº 12018/2019-MP**

**Assunto: Ampliação do objeto da Portaria 113, de 12 de julho de 2017**

Referência: 04905.003769/2018-84 - proposta de ampliação do objeto da Portaria 113/2017, que aprova o TAGP; 04905.002763/2016-28 - Portaria 113/2017; 04905.001826/2018-91 - instituição do SGT-Praias.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Este Núcleo de Gestão de Praias formulou proposta de ampliação do objeto da Portaria 113/2017, de forma que o Modelo do Termo de Adesão à Gestão de Praias, constante em seu Anexo I, seja aplicável para praias marítimas não urbanas, além das urbanas. O processo retornou após análise da Consultoria Jurídica deste Ministério, que se manifestou pela legalidade do conteúdo da proposta.

---

**ANÁLISE**

2. A proposta foi inicialmente fundamentada na Nota Técnica 29605 (7632049), que a enviou à apreciação dos técnicos das Superintendências e dos órgãos que integram o SGT-Praias. A Nota apresentou as razões, no entendimento deste Núcleo, para a ampliação do objeto da Portaria 113, de forma que ela contemple a transferência da gestão aos municípios das praias marítimas não urbanas, além das urbanas. Inseriu também argumentos pela necessidade de nova rodada de debates para regulamentação da transferência da gestão de orlas e praias fluviais, lacustres e estuarinas:

3. Considerando que as praias estuarinas, lacustres e fluviais conformam um universo especialmente heterogêneo, entendemos que a regulamentação da nova redação deverá se dar de maneira igualmente transparente e participativa. Considera-se que, desta forma, a SPU seguirá perseguindo o objetivo essencial da transferência - a qualificação da gestão desses espaços, bens de uso comum do povo - e contribuindo afinal para o aperfeiçoamento de um produto entregue pelo Poder Público a toda a coletividade.

4. Apontam-se diversos motivos para tanto:

a) as praias marítimas, embora representem uma realidade de certa maneira mais homogênea, e inclusive mais familiar para parte da população brasileira, mostraram-se um universo extremamente complexo, com questões de diversos âmbitos a serem consideradas: ambiental, serviços, gestão democrática e outros. As praias fluviais, lacustres e estuarinas têm uma complexidade e uma diversidade ainda maior - tanto o é que foi detectada a necessidade de elaboração de um 6º Manual de Planejamento Integrado especificamente para orlas e praias fluviais/estuarinas, tendo em vista que os existentes eram mais orientados à realidade das praias marítimas;

b) receber contribuições de outros órgãos federais, estaduais, municipais e de quaisquer interessados garantirá que as melhores sugestões sejam debatidas e que o produto final - a nova regulamentação - atenderá mais

satisfatoriamente ao objetivo final da transferência;

- c) o *métier* da SPU é a questão patrimonial - em homenagem à intrínseca multidisciplinaridade do tema, conceber de forma conjunta os critérios para o acompanhamento da gestão é fundamental para sua qualidade;
- d) o MPF tem sido importante parceiro para a SPU no desafio das transferências da gestão. A continuidade da cooperação nessa nova empreitada assegurará novamente legitimidade ao produto.

5. Por outro lado, sustenta-se que as razões acima expostas não se aplicam às praias marítimas rurais - cuja transferência antes da MP 852 era igualmente vedada -, mas somente às praias lacustres, estuarinas e fluviais. No nosso entender, a Portaria 113/2017 poderia ser integralmente aplicada às praias marítimas rurais, à semelhança das urbanas, visto que:

- a) os instrumentos de planejamento da ocupação (Plano Diretor, Plano de Gestão Integrada, Zoneamento Ecológico e Econômico, entre outros) já incorporam áreas tanto urbanas quanto rurais ;
- b) as características físicas das praias (elementos definidores de paisagem, como dunas, mangues, costões rochosos, recifes etc) são comuns a todas as praias marítimas - sejam urbanas, sejam rurais;
- c) o benefício, para a sociedade, da transferência da gestão das praias marítimas rurais para os municípios poderia ser inclusive maior do que a das praias urbanas: no ambiente urbano, há naturalmente mais controle social sobre a utilização do espaço - é nele que se concentra a maior parte da população. As áreas rurais, por outro lado, carecem de mais controle do Poder Público em geral e se revelam de fiscalização mais difícil para a própria SPU. Tendo em vista que o objetivo central da transferência é a homenagem à realidade de maior proximidade e conhecimento do município em relação ao seu próprio território, o compartilhamento dessa gestão seria de grande valia para a sociedade como um todo.

3. Após, a Nota Técnica 10220 (8447847) fez uma compilação das contribuições recebidas, inseriu nova Minuta de Portaria (8446731, tendo em vista recente publicação da Lei 13.813/2019, fruto da MP 852/2018) e propôs seu encaminhamento à análise de legalidade por parte da CONJUR-ME. Nos termos da Nota:

4. Portanto, a Nota Técnica 29605 apresentou a proposta de ampliação da aplicabilidade da Portaria 113/2017 às praias marítimas rurais, e sugeriu o envio de minuta de portaria para contribuições das Superintendências (Memorando Circular 539, 7632053) e dos integrantes do SGT-Praias (Ofício Circular 481, 7670095).

5. Até o momento as Superintendências de São Paulo (Despacho SPU/SP 7686035), Paraná (Despacho DIDES-SPU-PR 7698906) e Santa Catarina (Despacho CODES-SPU-SC 7971610) manifestaram-se favoravelmente à proposta. As Superintendências do Espírito Santo e do Piauí enviaram considerações.

6. Por meio do Despacho CODES-SPU-ES 7704027, a SPU/ES apresentou sugestão de documentação mínima que poderia ser requerida pela SPU em caso de solicitação de autorização de obras em áreas transferidas, com vistas à padronização das atuações das Superintendências, e também inseriu preocupação com a regulamentação da conversão de sanção em multa, prevista na cláusula décima terceira do TAGP, § 8º. Indiscutivelmente relevante (visto que a única sanção prevista no TAGP é a rescisão, conforme bem fundamenta o Despacho), o assunto está atualmente sendo discutido em conjunto com a CGFIS.

7. A SPU/PI (Memorando 413, 7775771), por sua vez, apresenta sólidos argumentos em favor da transferência da gestão de orlas e praias em APAs, em caráter excepcional. Tendo em vista que a Área de Proteção Ambiental é espécie de Unidade de Conservação de Uso Sustentável (art. 14, inciso I, da Lei 9.985/2000), a transferência de áreas inseridas em APAs federais seria em princípio vedada por força do inciso V do art. 14 da Lei 13.240/2015. Esse é um debate que foi iniciado junto ao ICMBio e, conforme Despacho NUGEP-SPU 8095589, a SPU aguarda provocação do Conselho Gestor da APA do Delta do Parnaíba, que será feita após consulta à sua Procuradoria Regional.

8. Quanto ao SGT-Praias, conforme E-mail 8453040, o Ministério do Turismo foi o único a se manifestar, concordando integralmente com a redação proposta para a Portaria.

9. Assim, visto que as sugestões não propõem alterações diretas no modelo do TAGP aprovado pela Portaria 113, considera-se que a minuta apresentada foi aprovada. Ressaltamos que se pretende fazer posteriormente revisão mais minuciosa do TAGP. Porém, para que as praias marítimas não urbanas possam ser contempladas o mais rápido possível, tendo em vista que outras alterações dependem de discussões mais aprofundadas, este Núcleo propõe que outros melhoramentos na Portaria 113/2017 sejam implementados em momento posterior. A ideia é dar uma resposta imediata àqueles municípios que desejam aderir à transferência da gestão também em praias marítimas não urbanas, conforme razões expostas na Nota Técnica 29605.

4. Em retorno, o Parecer n. 00384/2019/ACS/CGJPU/CONJUR-PDG/PGFN/AGU (8589513) afirma não haver óbice jurídico. Indicou ajuste necessário no preâmbulo da Portaria, para incluir o Decreto 9.745, de 2019, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia.

5. Quanto à forma, a Consultoria apresentou sugestão de redação para a Portaria distinta da inicialmente utilizada pelo NUGEP. A minuta enviada propunha simples substituição do termo "praias marítimas urbanas" por "praias marítimas urbanas e não urbanas" ao longo de toda a Portaria 113 e Anexo. Entretanto, esse formato costuma ser utilizado para pequenas retificações de atos administrativos, não para atos normativos. Assim, a Consultoria propôs transcrição integral da redação de dispositivo (art. 2º da Portaria), com as alterações necessárias no texto - a mesma forma utilizada para alterações legislativas. Tendo em vista que há diversos outros dispositivos ao longo da Portaria 113 e de seu Anexo que fazem menção a "praias marítimas urbanas", que portanto reclamam ajuste, propusemos na nova Minuta, a ser enviada à consideração do Sr. Secretário, acréscimo de todos os dispositivos que devem ser alterados, com completa substituição de sua redação (no formato indicado pela CONJUR).

6. Outra observação apontada pelo órgão de assessoramento diz respeito à decisão de inserir textualmente "praias marítimas urbanas e não urbanas" em lugar de apenas "praias marítimas":

22. Registre-se que partimos do pressuposto técnico de que "praias marítimas urbanas e não urbanas", como proposto pelo órgão patrimonial, corresponde a todas as praias marítimas, de modo que nos parece mais claro dizer apenas praias marítimas. Não obstante, na hipótese de tal presunção se encontrar equivocada, registramos desde logo que não vislumbramos óbice jurídico na utilização de "praias marítimas urbanas e não urbanas".

7. De fato, a expressão "urbanas e não urbanas" tem a pretensão de englobar todas as praias marítimas, razão pela qual sua inserção no texto poderia num primeiro momento ser considerada desnecessária. A escolha do termo "não urbanas" em lugar de "rurais", inclusive, pretendeu garantir que quaisquer praias marítimas pudessem ser contempladas pela nova redação do TAGP, para que não houvesse eventual exclusão daquelas áreas que não estão inseridas, de acordo com o Plano Diretor, nem em área urbana, nem em área rural do território municipal - como é o caso de zonas de expansão urbana ou zonas de urbanização específica, por exemplo.

8. Porém, a escolha pela utilização da expressão deu-se, não por motivos técnicos, mas por uma questão semântica, de maneira a conferir ênfase à inserção, por meio da redação, das praias marítimas não urbanas. Dessa forma, a nova possibilidade não ficaria subentendida a partir da exclusão de um termo, e sim constaria de maneira expressa e chamativa no normativo. Portanto, propõe-se sua manutenção em alguns trechos do texto.

9. Diante do exposto, inseriu-se nova Minuta de Portaria NUGEP-SPU 8598268, com o devido ajuste no preâmbulo indicado pela CONJUR-ME.

## CONCLUSÃO

---

10. Sugere-se encaminhar a Minuta ao Sr. Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União para, se assim entender, inserção e assinatura de Portaria que amplie o objeto da Portaria 113, de 12 de julho de 2017.

À consideração superior.

**LETÍCIA TEIXEIRA TEÓFILO**  
Arquiteta

De acordo. Encaminhe-se a proposta ao Diretor do Departamento de Destinação Patrimonial.

**ANDRÉ LUÍS PEREIRA NUNES**  
Coordenador-Geral de Edificações, Projetos e Obras

De acordo. Encaminhe-se a proposta ao Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

**RODRIGO RODRIGUES TIRABOSCHI**  
Diretor de Destinação Patrimonial



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA TEIXEIRA TEOFILO, Arquiteta**, em 24/05/2019, às 16:41.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS PEREIRA NUNES, Coordenador-Geral**, em 24/05/2019, às 17:22.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO RODRIGUES TIRABOSCHI, Diretor de Departamento**, em 27/05/2019, às 11:40.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **8598264** e o código CRC **0E762793**.

---



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
CONSULTORIA JURÍDICA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO

**PARECER n. 00384/2019//ACS/CGJPU/CONJUR-PDG/PGFN/AGU**

**NUP: 10154.100122/2019-13**

**INTERESSADA: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO**

**ASSUNTO:** Análise jurídica de minuta de portaria que altera a Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017. Alteração do art. 14 da Lei 13.240/2015 pela Lei 13.813/2019.

EMENTA:

I - Processo enviado a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, por intermédio do [Despacho SEDIF-SPU \(2249565\)](#), pelo qual solicita análise e manifestação jurídica acerca de minuta de portaria que altera a Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017, que aprovou o modelo do termo de adesão para a transferência da gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica.

II - Proposta de ampliação do objeto regulado pela Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017, para praias marítimas (urbanas e não urbanas).

III - Fundamento legal: Alteração do art. 14 da Lei 13.240/2015 pela Lei 13.813/2019.

IV - O termo de adesão para a transferência da gestão das praias marítimas urbanas de que trata a Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017, teve a sua juridicidade atestada pelo PARECER n. 00856/2017/DPC/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU, desta Consultoria Jurídica, o qual se encontra na NUP: 04905.002763/2016-28.

V - Sugestão de alterações no texto da minuta de portaria proposta.

VI - Pela aprovação da minuta, com as recomendações sugeridas no presente opinativo.

1. Trata-se de expediente enviado a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, por intermédio do [Despacho SEDIF-SPU \(2249565\)](#), pelo qual solicita análise e manifestação jurídica acerca de minuta de portaria que altera a Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017, que aprovou o modelo do termo de adesão para a transferência da gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica.

2. Por meio da leitura dos autos, verifica-se que a proposta de alteração restringe-se a ampliação do objeto da Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017, de "praias marítimas urbanas" para "praias marítimas urbanas e não urbanas", em razão da alteração do art. 14 da Lei 13.240/2015 pela Lei 13.813/2019, que possibilitou a transferência aos municípios da gestão de orlas e praias marítimas não urbanas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, além das praias marítimas urbanas já contempladas na redação original.

3. O órgão patrimonial central, na Nota Técnica nº 29605/2018-MP, analisou a alteração legal de forma detalhada, ressaltando que "as praias estuarinas, lacustres e fluviais conformam um universo especialmente heterogêneo, entendemos que a regulamentação da nova redação deverá se dar de maneira igualmente transparente e participativa.".

4. Por outro lado, ressaltou que "**a Portaria 113/2017 poderia contemplar de imediato a transferência da gestão das praias marítimas rurais**, ao mesmo tempo em que se justifica a necessidade, no entendimento deste NUGEP, de nova rodada de discussões com a Administração Pública e a sociedade civil para a regulamentação da transferência da gestão das praias lacustres, fluviais e estuarinas, nos termos da MP 852, com vistas ao alcance de um produto transparente, democrático e eficiente."

5. O órgão patrimonial apontou, ainda, que "foi constatada a necessidade de melhoramentos na redação de alguns dispositivos da Portaria 113/2017, especificamente naqueles que tratam da atuação da SPU em casos de autorização de obras (cláusula oitava do TAGP) e naqueles referentes a contratos vigentes entre SPU e terceiros em áreas transferidas ao município (cláusula sétima, § 4º). Quanto ao primeiro, a redação original abre margem à interpretação de que a SPU teria de se manifestar em todo e qualquer caso de solicitação de autorização de obras - o que, obviamente, não foi o intuito do dispositivo: busca-se apenas garantir à União a prerrogativa de autorizar, ou não, a execução de intervenções que venham a alterar, de modo definitivo, as características de bens de uso comum do povo. Quanto ao segundo aspecto, trata-se de interpretação jurídica cujo exame está em curso junto à Consultoria Jurídica deste Ministério. Isto posto, considerando que são possíveis alterações ainda em fase de construção e que resultariam em modificações de redação com vistas à elucidação do sentido do texto original, entende-se inadequada sua inclusão na proposta apresentada."

6. Referida proposta foi submetida ao crivo das Superintendências do Patrimônio da União.

7. Após as manifestações de Superintendências nos autos, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, por meio da Nota Técnica nº 10220/2019-MP, observou que "as sugestões não propõem alterações diretas no modelo do TAGP aprovado pela Portaria 113, considera-se que a minuta apresentada foi aprovada." e sugeriu "o envio da proposta ao Sr. Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União para, se assim entender, envio à análise de legalidade por parte da CONJUR-ME, especialmente no que diz respeito à forma."

8. Os autos foram remetidos a este órgão de assessoramento jurídico por meio do [Despacho SEDIF-SPU \(2249565\)](#).

9. Oportuno transcrever a minuta de portaria proposta pelo órgão patrimonial central:

"O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 56 do Regimento Interno da SPU, aprovado pela Portaria GM/MP nº 152, de 5 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º A Portaria 113, de 12 de julho de 2017, poderá ser aplicada às praias marítimas não urbanas, tendo em vista nova redação do art. 14 da Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015, dada pela Lei 13.813, de 9 de abril de 2019.

§1º Na Portaria 113, de 2017, e Anexo, onde se lê "praias marítimas urbanas", leia-se "praias marítimas urbanas e não urbanas".

§2º Fica revogado o inciso V da Cláusula Quinta do Anexo I da Portaria 113, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação."

10. Importante registrar que o termo de adesão para a transferência da gestão das praias marítimas urbanas de que trata a Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017, teve a sua juridicidade atestada pelo PARECER n. 00856/2017/DPC/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU, desta Consultoria Jurídica, o qual se encontra na NUP: 04905.002763/2016-28.

11. É o relatório. Passa-se à análise jurídica solicitada.

12. Inicialmente, importa frisar que não compete a este órgão de assessoramento jurídico se manifestar acerca da decisão técnica tomada pelo órgão patrimonial de inserir as praias marítimas não urbanas na regulamentação da Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017, e optar por deixar a transferência da gestão das praias lacustres, fluviais e estuarinas para uma futura regulamentação precedida de discussões entre a Administração Pública e a sociedade.

13. Note-se que tal escolha é eminentemente técnica e foge integralmente das atribuições e capacidade técnica desta Consultoria Jurídica. Sobre o ponto, registra-se, aliás, que o órgão patrimonial já sugeriu o "envio à análise de legalidade por parte da CONJUR-ME, especialmente no que diz respeito à forma".

14. Feita tal ressalva, cumpre ressaltar que o art. 14 da Lei nº 13.240/15, na redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019, autoriza "a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados:".

"Art. 14. É a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados: [Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019](#)

I - os corpos d'água;

II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;

III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;

IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União;

V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

§ 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União.

§ 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:

I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União;

II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas;

III - a possibilidade de a União retomar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente;

IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de

cancelamento do termo de adesão;

V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes.

§ 3º (VETADO)."

15. De forma distinta, à época em que a Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017, foi elaborada, o art. 14 da Lei nº 13.240/15 previa apenas a possibilidade de "transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuados:".

16. Assim, consta do art. 2º da referida portaria que "*O processo de transferência da gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, de que trata o art. 14, da Lei nº 13.240, de 2015, terá início pela adesão viabilizada pela assinatura do termo aprovado no art. 1º desta portaria pelo(a) prefeito(a) municipal, e mediante o envio dos seguintes documentos (...)*"

17. Com a alteração realizada pela Lei nº 13.813, de 2019, o órgão patrimonial central propõe apenas a substituição da expressão "praias marítima urbanas" por "praias marítimas urbanas e não urbanas", com o intuito de ampliar o objeto da Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017.

18. Tendo em vista que a nova redação do art. 14 da Lei nº 13.240/15 permite transferir aos municípios a gestão das orlas e praias marítimas em geral, bem como que o órgão patrimonial central justificou de forma detalhada na Nota Técnica nº 29605/2018-MP o motivo para a inclusão apenas das praias marítimas na Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017, e não das praias lacustres, fluviais e estuarinas, não vislumbramos qualquer óbice jurídico na proposta de alteração do art. 2º, 'caput', da Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017, realizada pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

19. Acrescente-se que também não vislumbramos óbice jurídico na proposta de revogação do "inciso V da Cláusula Quinta do Anexo I da Portaria 113, de 2017.", o qual dispõe que é obrigação das Superintendências "utilizar a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (setores censitários) para identificação das praias marítimas urbanas;". *In verbis*:

"CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
COMPETENTE (SPU/UF)

(...)

V - utilizar a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (setores censitários) para identificação das praias marítimas urbanas;"

20. Sobre o ponto, cumpre observar que se trata de decisão eminentemente técnica alheia às atribuições desta Consultoria Jurídica, lembrando que o PARECER n. 00856/2017/DPC/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU, ao analisar a referida cláusula quinta do termo de adesão para a transferência da gestão das praias marítimas urbanas, sequer fez qualquer menção ao inciso V que se propõe revogar.

21. No que tange à minuta de portaria propriamente dita, verifica-se a necessidade de alteração do preâmbulo com o intuito de observar o disposto no Decreto nº 9.745, de 2019. Recomenda-se, ainda, a realização de alguns ajustes formais. Sugere-se a adoção do seguinte texto:

"O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições nos termos do art. 102 do Decreto nº 9.745, de 9 de abril de 2019, e com fundamento no art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º O art. 2º, "caput", da Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º O processo de transferência da gestão das **praias marítimas**, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, de que trata o art. 14, da Lei nº 13.240, de 2015, terá início pela adesão viabilizada pela assinatura do termo aprovado no art. 1º desta portaria pelo(a) prefeito(a) municipal, e mediante o envio dos seguintes documentos:*

*(...)"*

Art. 2º Fica revogado o inciso V da Cláusula Quinta do Anexo I da Portaria 113, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação."

22. Registre-se que partimos do pressuposto técnico de que "praias marítimas urbanas e não urbanas", como proposto pelo órgão patrimonial, corresponde a todas as praias marítimas, de modo que nos parece mais claro dizer apenas praias marítimas. Não obstante, na hipótese de tal presunção se encontrar equivocada, registramos desde logo que não vislumbramos óbice jurídico na utilização de "praias marítimas urbanas e não urbanas".

23. Posto isso, e abstraída qualquer consideração acerca da conveniência e oportunidade para edição do ato, esta CONJUR verificou que a proposição contém os requisitos para sua admissibilidade, visto terem sido observados os pressupostos de juridicidade, bem como a técnica legislativa de que trata o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

24. Em face do exposto, são estas as considerações que entendemos pertinentes à espécie, pelo que sugerimos a devolução dos autos à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União para os encaminhamentos subsequentes. Reitera-se, contudo, a sugestão de adoção do texto recomendado no item 21 do presente opinativo.

À consideração superior.

Brasília, 08 de maio de 2019.

**ANA CAROLINA DE AZEREDO SOUCCAR**

Advogada da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10154100122201913 e da chave de acesso b79b19d3

---

Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA DE AZEREDO SOUCCAR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 259632139 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA CAROLINA DE AZEREDO SOUCCAR. Data e Hora: 08-05-2019 17:15. Número de Série: 17105079. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
CONSULTORIA JURÍDICA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00896/2019/EMS/CGJPU/CONJUR-PDG/PGFN/AGU**

**NUP: 10154.100122/2019-13**

**INTERESSADOS: NÚCLEO DE GESTÃO DE PRAIAS**

**ASSUNTOS: BENS PÚBLICOS**

1. De acordo com o PARECER n. 00384/2019//ACS/CGJPU/CONJUR-PDG/PGFN/AGU.
2. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 14 de maio de 2019.

ERICK MAGALHÃES SANTOS  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Coordenador Geral Jurídico de Patrimônio Imobiliário da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10154100122201913 e da chave de acesso b79b19d3

---

Documento assinado eletronicamente por ERICK MAGALHAES SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 262165930 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ERICK MAGALHAES SANTOS. Data e Hora: 14-05-2019 16:44. Número de Série: 13815263. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
CONSULTORIA JURÍDICA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
GABINETE DA CONJUR/MP

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00907/2019/CONJUR-MP/CGU/AGU**

**NUP: 10154.100122/2019-13**

**INTERESSADOS: NÚCLEO DE GESTÃO DE PRAIAS**

**ASSUNTOS: BENS PÚBLICOS**

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 15 de maio de 2019.

FABIANO DE FIGUEIRÊDO ARAUJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10154100122201913 e da chave de acesso b79b19d3

---

Documento assinado eletronicamente por FABIANO DE FIGUEIREDO ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 262860648 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIANO DE FIGUEIREDO ARAUJO. Data e Hora: 15-05-2019 20:38. Número de Série: 17151578. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---